

LEI MUNICIPAL N° 022.01, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2001.

"Cria o Conselho Municipal da Saúde CMS e Dá Outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Canudos do Vale, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Saúde:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle de políticas de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II – Articular-se como os demais órgãos colegiados do sistema único de Saúde, das esferas Federais e Estaduais do Governo;

III – Organizar e normalizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal da Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV – Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI – Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII – Propor medidas para o aperfeiçoamento das organizações e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;

VIII – Examinar propostas e denúncias, responder à consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do colegiado;

IX – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos

SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

X – Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI – Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito a estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII – Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população e as instituições públicas e privadas;

XIII – Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de saúde;

XIV – Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV – Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade prestadores de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI – Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XVII – Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;

XVIII – Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XIX – Promover articulações entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições;

XX – Elaborar, aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;

XXI – Outras articulações estabelecida em normas complementares;

XXII – Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores da saúde e prestadores públicos e privados e, em outra por representantes de usuários:

Parágrafo 1º - O segmento do Governo terá a seguinte composição:

I – três representantes titulares e três suplentes, indicados pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo 2º - O segmento dos prestadores de serviços terá a seguinte composição:

I – um representante titular e um suplente dos serviços de saúde;

Parágrafo 3º - O segmento dos trabalhadores de saúde terá a seguinte composição:

I – um representante titular e um suplente dos trabalhadores da saúde;

Parágrafo 4º - O segmento designado como usuário terá a seguinte composição:

Rurais;

I – um representante titular e um suplente, do Sindicato dos Trabalhadores

II – um representante titular e um suplente da União de Clubes de Mães;

III – um representante titular e um suplente da Terceira Idade;

Município;

IV – dois representantes e dois suplentes das Comunidades do Interior do

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelo segmentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;

Parágrafo 2º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;

Art. 5º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus pares, durante a Conferência Municipal de Saúde;

Art. 6º - A função de membro do Conselho Municipal de saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável por igual período, cumprindo-lhe exercer suas funções até a designação de seus substitutos;

Parágrafo 1º - No termino do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do poder público municipal.

Parágrafo 2º - Não poderá haver coincidência do término de mandatos entre os representantes dos segmentos, Poder Público e Usuários.

Art. 8º - Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de saúde, as Universidades e demais entidades de profissionais representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde;

Art. 9º - O conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Municipal da Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

Parágrafo 2º - Cada membro terá direito a um voto.

Parágrafo 3º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar “AD REFERENDUM” do plenário.

Art. 10 – Caberá aos conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

Art. 11 – O conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo Único – para composição das comissões de que trata o caput desse artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros.

Art. 12 – Nos termos da Lei Federal nº 8.142, artigo 1º, Parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelos secretários Municipais da Saúde, na fase regimental.

Parágrafo Único – As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à secretaria Municipal da saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE
Em 08 de fevereiro de 2001.

LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário da Administração e Planejamento